

À Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental – CPB/COPAM

Referência: 11.1 Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Sobrado- SEI/Nº SEI/Nº 2100.01.0045267/2023-94

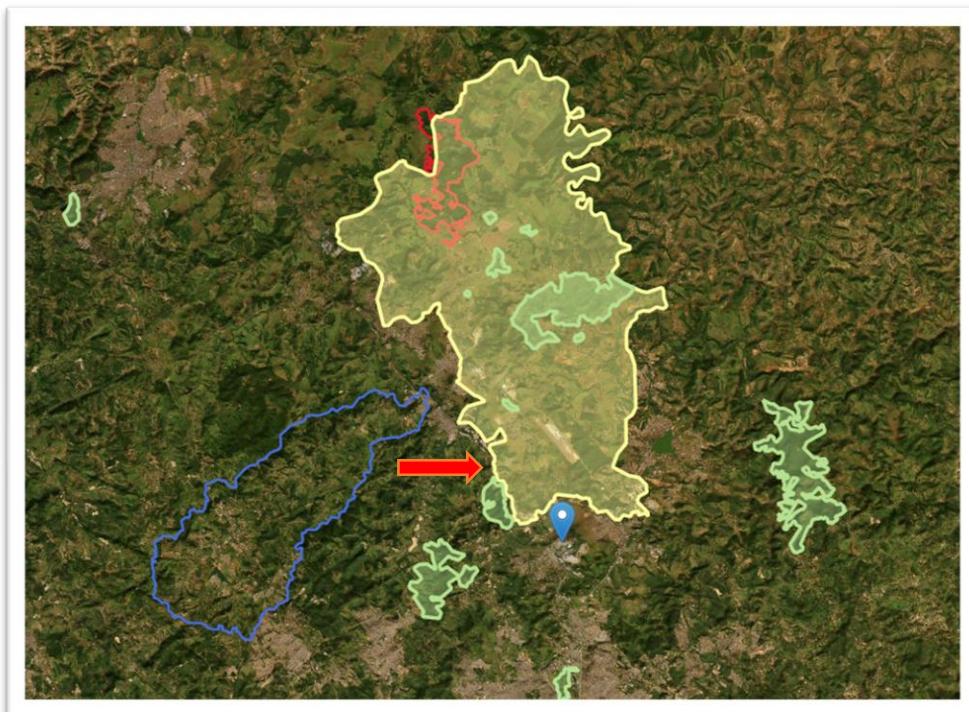
Relatório:

Trata-se de unidade de conservação de proteção integral localizada no município de São José da Lapa, com área de 382,90 ha. Instituída em 2010 pelo Decreto nº 45.509, de 25/11/2010 que Cria o Parque Estadual Serra do Sobrado, no município de São José da Lapa, competindo ao IEF implantar e administrar o Parque Estadual da Serra do Sobrado.

Localização e Áreas Protegidas:

O PESS está localizado na região norte do município de São José da Lapa, próximo à divisa com o município de Pedro Leopoldo (a norte) e com o município de Confins (à leste), estando cerca de 40 km distante da capital mineira.

Mapa de Localização e Áreas Protegidas

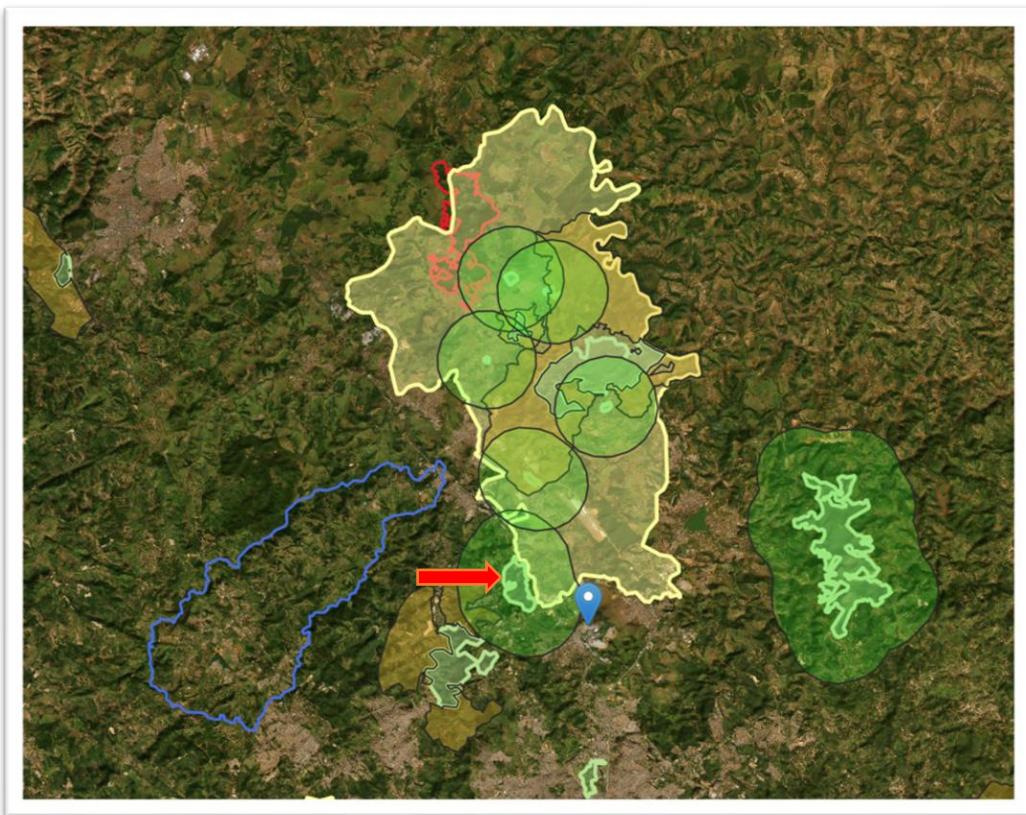


Fonte: IDE/SISEMA

O PESS faz divisa com a porção sul da Área de Proteção Ambiental Federal Carste Lagoa Santa – APA/CARSTE sendo próxima as seguintes UC's:

Refúgio de Vida Silvestre Estadual Serra das Aroeira, APE Estadual Bacia Hidrográfica do Ribeirão do Urubu, Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha, Parque Estadual do Sumidouro, Monumento Natural Estadual Várzea da Lapa, Parque Estadual da Cerca Grande dentre outras unidades. Pode se observar no mapa a seguir a sobreposição dos limites das unidades e zonas de amortecimento.

Mapa de Localização e Zonas de Amortecimento Atuais



Legislação Urbanística

São José da Lapa

A Lei Nº 881 de 03 de agosto de 2015 instituiu o Plano Diretor do Município de São José da Lapa sendo um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, orientador da administração pública e da iniciativa privada em seu território.

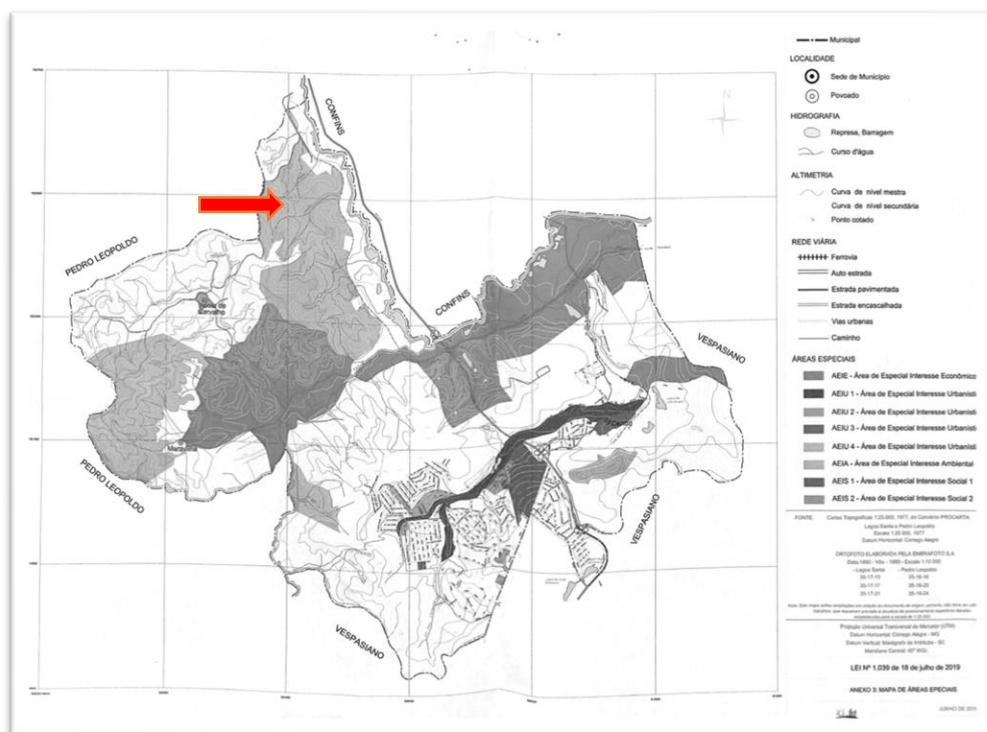
O território do município fica subdividido, em função das possibilidades de adensamento e uso do solo, nas seguintes zonas: Zona Urbana Consolidada, Zona de Expansão Urbana, Zona de Recuperação Ambiental, Zona Urbanas Especiais e Zona Rural.

Em complementação ao zoneamento municipal foi estabelecido categorias de Áreas Especiais, que, por suas características específicas: Área de Especial Interesse Econômico, Interesse Ambiental, Interesse Urbanístico e Social conforme mapa abaixo.

As áreas de Especial Interesse Ambiental são aquelas nas quais existe interesse público na preservação, por apresentarem presença de vegetação relevante, área de topo de morro, presença de nascentes, cursos d'água, declividade superior a 47% e áreas em processos de degradação sendo permitido o parcelamento do solo desde que observadas determinadas condições como aprovação no CODEMA, lotes mínimos de 20.000 m² na Zona Rural e 2.000 m² nas demais zonas.

Os usos e atividades são aqueles considerados compatíveis com a preservação ambiental (Atividades de Pesquisa e Educação Ambiental, Atividades de Manejo Sustentável, Ecoturismo, Serviços Institucionais, Saúde, Comércio e não residenciais.

Mapa de Zonamento São José da Lapa



Pedro Leopoldo

A Lei N° 3.444/2016 Instituiu o Plano Diretor do Município de Pedro Leopoldo tem como fundamento o princípio do desenvolvimento sustentável, que será promovido pela municipalidade de modo integrado, abrangendo toda a dinâmica da sua vida social e comunitária, com a finalidade de obter a melhoria da qualidade de vida da sua população e o incremento do bem-estar da comunidade, para as gerações atual e futuras.

O zoneamento compreende as seguintes zonas,

I- Zona Rural (ZR), que corresponde às áreas pertencentes aos limites do território municipal, excluídas as áreas de ocupação urbana, conforme a Lei de Perímetro Urbano, destinando-se aos usos rurais e turísticos, onde não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios imobiliários urbanos, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento aquela equivalente, no mínimo, ao módulo rural estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sendo permitidas atividades econômicas diversas, observado o licenciamento ou autorização ambiental pelo setor responsável do Executivo Municipal, de acordo com a legislação vigente e ouvido os conselhos de política urbana e de meio ambiente e, quando for o caso, demais órgãos pertinentes, metropolitanos e estaduais, como o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM);

II- Zonas de Proteção Ambiental Integral (ZPA-IT), que correspondem às áreas onde existem Unidades de Conservação de proteção integral instituídas, como o Parque Estadual do Sumidouro, o Refúgio de Vida Silvestre Estadual Serra das Aroeiras, situado na porção Sul do Município, entre Manoel Brandão, Vera Cruz de Minas e Quinta das Palmeiras, a Reserva do Capão, as diversas Reservas Particulares de Proteção Natural (RPPNs), o Parque Municipal da Biquinha e o Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha, incluindo nessa classificação as Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos cursos d'água, em áreas onde não ocorre o uso urbano;

III- Zonas de Proteção Ambiental Sustentável (ZPA-S), que compreendem as áreas onde existem outras Unidades de Conservação instituídas, sem a exigência de proteção integral, assim como as Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação integrais, nas quais são permitidos usos sustentáveis controlados, respeitadas as determinações estabelecidas pelos instrumentos legais correspondentes, sendo:

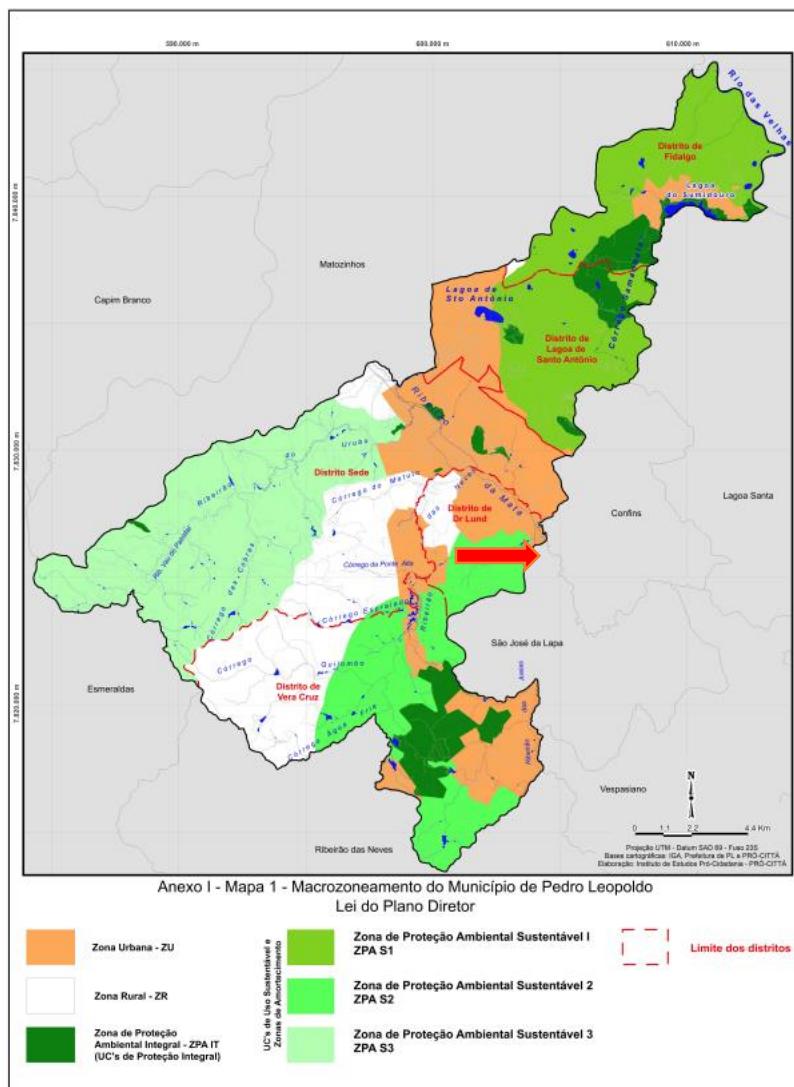
a) ZPA-S I – referente à área da Área de Proteção Ambiental (APA) Carste de Lagoa Santa, superposta com a Área de Proteção Especial (APE) Aeroporto e a Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Sumidouro;

b) ZPA-S II – referente à Zona de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Sobrado e à Zona de Amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre Estadual Serra das Aroeiras;

c) ZPA-S III – referente à Área de Proteção Especial (APE) urubu.

IV- Zonas Urbanas (ZU), que correspondem às áreas já ocupadas pelos usos urbanos múltiplos e as áreas contíguas aptas à continuidade desses usos, destinadas ao crescimento futuro e que apresentam tendência à expansão urbana, conforme delimitações estabelecidas pela Lei de Perímetro Urbano.

Mapa do Zoneamento Pedro Leopoldo



Entendemos que as diretrizes para a região são classificadas como urbanas conforme estabelece a Lei Municipal 3.444 de 16 de setembro de 2016, no que tange a instituição da zona de proteção ambiental sustentável em áreas limítrofes ao referido Parque, conforme art. 40, III, letra b.

Na mesma seara o Decreto nº 48.254, de 18/08/2021 que regulamenta o Licenciamento Urbanístico Metropolitano, pelas Agências de Desenvolvimento Metropolitano do Estado, para aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos localizados em municípios integrantes de região metropolitana conceitua perímetro urbano como porção do território, definida em lei, caracterizada pelo somatório da zona urbana e da zona de expansão urbana, excluída a zona rural. A classificação da área como Zona de Proteção Ambiental prevê diretrizes para ocupação e usos coerentes com o desenvolvimento municipal em detrimento de uma “ZA” da forma proposta.

A definição da Zona de Amortecimento não deve configurar aumento efetivo do tamanho da unidade de conservação, mas uma área de influência onde atividades que gerem impactos à unidade de conservação estarão sujeitas a normativa específica, presente na legislação existente, desde que respeitadas as regras municipais, visando a proteção da zona de amortecimento e consequentemente da UC.

Outro aspecto a considerar na delimitação da ZA é que a Lei do SNUC não define critérios específicos para esse procedimento.

Esses limites devem ser analisados caso a caso, sempre baseados em estudos técnicos que orientem o órgão gestor sobre os aspectos ecológicos e as atividades socioeconômicas presentes na área, entendemos que a proposta apresentada não contemplou os aspectos socioeconômicos para a definição dos limites da ZA.

Análise

Conforme a legislação, a implementação de uma Zona de Amortecimento deve considerar, de maneira equilibrada, tanto a proteção dos recursos naturais quanto a convivência harmoniosa com as populações e atividades existentes no entorno da Unidade de Conservação.

Nos termos do art.27 da Lei 9.985/2000, as unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo que abrangerá a área da unidade de conservação sua zona de amortecimento incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Nesse sentido, entendemos que a Zona de Amortecimento deve ser estabelecida de maneira a compatibilizar a conservação ambiental com as necessidades socioeconômicas da região, visando garantir a sustentabilidade das atividades de maneira integrada à proteção do meio ambiente.

Ressaltamos que as áreas em questão, há mais de um século, abrigam inúmeras residências e diversas atividades, incluindo empresariais, industriais, agricultura familiar (níveis urbanos) dentre outras.

Tais atividades são vitais para economia local e para a subsistência das famílias residentes, especialmente nas comunidades de Dr. Lund, Inácia de Carvalho e adjacências.

Além disso, as benfeitorias existentes nas áreas, como estruturas residenciais e agrícolas, já integram a paisagem e o uso alternativo do solo, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.651/2012, como áreas consolidadas:

“Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

A inclusão dessas áreas poderá resultar em um confronto entre normas e realidades sociais, dificultando a implementação das ações de conservação e restauração, uma vez que na sua maioria possuem o uso do solo já alterado com atividades consolidadas (pequenos núcleos urbanos, fazendas, áreas de infraestrutura).

As negociações realizadas durante as oficinas sobre o tema resultaram na definição de critérios para a classificação da ZA, não consensuados entre os participantes. O processo culminou na elaboração de um polígono que não atende as necessidades da população do entorno.

Ainda, diante deste cenário, sobretudo com o intuito de mitigar possíveis conflitos e, principalmente em relação a forma como a ZA foi proposta, apresentamos nossa sugestão, coerente com a realidade local.

Diante do exposto, solicitamos o acatamento da proposta de exclusão da zona de amortecimento de áreas já ocupadas, a fim de aprimorar o plano e garantir a compatibilidade entre a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável da região.

Foram estabelecidos os seguintes critérios para exclusão das áreas:

- I. Núcleo urbano consolidado passíveis de regularização;
- II. Ausência de prejuízo ambiental
- III. Inexistência de efeito borda;
- IV. Empreendimentos e atividades econômicas regularizadas: Ex. Aquabeat;
- V. Considerar o limite físico da linha férrea;
- VI. Sobreposições decorrentes das UC'S da região;
- VII. Retirada de áreas de agricultura e pecuária consolidadas;

Dessa forma, respeitosamente, solicitamos o acatamento das propostas apresentadas no presente parecer, conforme fundamentação e mapa proposto.

Giovanne Oliveira Costa Sousa

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais

Mapa Proposta de Zona de Amortecimento Senar

